



## Acórdão n.º 42 - 2021/2022

N.º Processo: 42/PA/2021-2022

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 MASCULINOS

Data: 22/01/2022 - Hora: 16:58 - Local: Algés

### Clubes:

- **Visitado:** Sport Algés e Dafundo (SAD)
- **Visitante:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Nataação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou a Acta do presente jogo, **arbitrado por Nuno Pereira e Luís Guilherme Andrade, “Ata de Polo Aquático”** na qual, no campo “**Observações**”, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**“O atleta número 4 Catalin Caus do Algés, após manifestações constantes no banco foi anotado com cartão vermelho e excluído do jogo definitivamente.**

**O atleta número 10 Cristiano Joaquim do Algés, após o cartão vermelho apontado ao jogador número 4 de forma jocosa começou a aplaudir a decisão do árbitro. Após esta situação o árbitro mostrou também cartão vermelho ao jogador referido.**

**Aos 00:59 do terceiro período, o botão do start/stop avariou, desta forma os 59 segundos finais do terceiro período foram cronometrados manualmente. O problema foi resolvido durante o intervalo do terceiro para o quarto período.”**





2. A equipa do SAD, através da sua Secção de Pólo-Aquático, apresentou defesa, datada 25 de Janeiro de 2022, na qual alega, em síntese, o seguinte:

**“Considerando que: O jogador nº 10 do SAD desenvolvia a sua função de capitão de equipa, incentivando os seus colegas e interagindo com os elementos que se encontravam no banco da equipa; Em momento algum, após a terceira falta pessoal, o jogador nº 10 do SAD se dirige aos árbitros; Quando lhe foi exibido o cartão vermelho, o jogador estava sentado e ligeiramente virado para a equipa, não para o árbitro; O regulamento de Pólo Aquático não proíbe, nem penaliza, em momento algum, o ato de bater palmas; Os árbitros não podem presumir sobre as intenções dos atletas; Os árbitros devem aplicar as regras perante factos e nunca perante presunções; A actuação do árbitro com base na presunção poderá levar a níveis de subjectividade na decisão incompatíveis com a função de bem decidir; O relatório indica que a amostragem do cartão foi feita por o referido jogador ter aplaudido de forma “jocosa” uma acção do árbitro, sendo que sobre a adjectivação utilizada não se encontra nenhum sinónimo (espirituoso, agradável, alegre, brincador, brincalhão, burlesco, chistoso, cómico, comunicativo, divertido, engraçado, faceto, festivo, folgazão, folião, gaiato, gaiteiro, galhofeiro, garrido, jovial, lépido, maroto, moinante, pilhérico, pitoresco, recreador, recreativo, risonho, travesso) que denote uma atitude desrespeitosa para a equipa de arbitragem; (...) é nosso entendimento que o jogador nº 10 do SAD Cristiano Joaquim, não teve qualquer conduta desrespeitosa para com os árbitros, pelo que não devia ter sido penalizado com a amostragem do cartão vermelho e, conseqüentemente, não deverá ser alvo de qualquer sanção disciplinar.”**

3. **“O atleta número 4 Catalin Caus do Algés, após manifestações constantes no banco foi anotado com cartão vermelho e excluído do jogo definitivamente.”**

3.1 O artigo 45.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que **“Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem”**, o que, refira-se, não ocorre nos presentes autos.”

3.2 O jogador do SAD, Catalin Caus, foi advertido com cartão vermelho e excluído definitivamente do jogo, pelo que, sem necessidades de quaisquer outras considerações, o Conselho de Disciplina decide punir o mencionado jogador com 1 (Um) jogo de suspensão.





**4. “O atleta número 10 Cristiano Joaquim do Algés, após o cartão vermelho apontado ao jogador número 4 de forma jocosa começou a aplaudir a decisão do árbitro. Após esta situação o árbitro mostrou também cartão vermelho ao jogador referido.”**

**4.1** Nas circunstâncias descritas no relatório de arbitragem, a conduta do jogador do SAD, Cristiano Joaquim, que, na sequência da admoestação ao seu colega de equipa, Catalin Caus, com cartão vermelho, **“de forma jocosa começou a aplaudir a decisão do árbitro”**, o que determinou que lhe fosse, igualmente, exibido, pelos árbitros, o cartão vermelho, configura, objectiva e inequivocamente, um acto de má conduta traduzida no desrespeito para com o árbitro em apreço através da prática de gestos - aplausos, demonstrando ironia para com a actuação do árbitro, pretendendo significar com tal comportamento, de aplaudir o árbitro, precisamente o oposto do significado de aplaudir, ou seja, no contexto em que os factos ocorreram, censurando e contestando irónica e desrespeitosamente, através de aplausos, a decisão do árbitro de exhibir o cartão vermelho ao jogador n.º 4 do SAD, conduta, ainda por demais, inapropriada e gravosa, atenta a qualidade de capitão de equipa patenteada pelo jogador Cristiano Joaquim.

**4.2** Se assiste razão à defesa do SAD quando invoca que **“O regulamento de Pólo Aquático não proíbe, nem penaliza, em momento algum, o ato de bater palmas”**, que **“Os árbitros não podem presumir sobre as intenções dos atletas”** e que **“Os árbitros devem aplicar as regras perante factos e nunca perante presunções”**, a verdade é que a adjectivação constante do relato dos árbitros para os aplausos do jogador Cristiano Joaquim dirigidos ao árbitro - como praticados de forma jocosa - se apresenta totalmente irrelevante, porquanto, o simples facto do jogador Cristiano Joaquim aplaudir o árbitro na sequência da tomada de decisão e de exibição por este de cartão vermelho a um jogador colega de equipa daquele, e que, na situação em análise, por configurar um acto de má conduta, determinou, igualmente, a exibição de cartão vermelho ao jogador Cristiano Joaquim por a sua conduta revelar desrespeito para com o árbitro.

**4.3** O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que **“O jogador que cometa actos de má conduta (...), ou demonstrar desrespeito para com árbitro (...), é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão”**, sendo que, nos termos do seu n.º 2 **“Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.”**





**4.4** Nas circunstâncias descritas no relatório de arbitragem, a conduta do jogador, Cristiano Joaquim, capitão de equipa do SAD, que, na sequência de admoestação ao seu colega de equipa, Catalin Caus, com cartão vermelho, “*de forma jocosa começou a aplaudir a decisão do árbitro*”, o que determinou que lhe fosse, também, exibido, pelos árbitros, o cartão vermelho, configura um acto de má conduta traduzida no desrespeito para com o árbitro em apreço através da prática de gestos, *in casu*, aplausos, demonstrando escárnio para com a actuação do árbitro, pretendendo significar - com tal comportamento de aplaudir o árbitro, precisamente o oposto do significado de aplaudir, conduta tanto mais censurável quanto o facto do jogador Cristiano Joaquim ser capitão de equipa do SAD, bem sabendo, o mesmo, que o capitão de equipa é responsável pela boa conduta e disciplina da sua equipa, tal como prescreve a regra FINA WP 5.3, o que não ocorreu no jogo dos autos - “**O atleta número 10 Cristiano Joaquim do Algés, após o cartão vermelho apontado ao jogador número 4 de forma jocosa começou a aplaudir a decisão do árbitro. Após esta situação o árbitro mostrou também cartão vermelho ao jogador referido.**”

**4.5** Ora, é indubitável que no domínio do direito disciplinar desportivo vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios de jogo elaborados pelas equipas de arbitragem e por eles percebido no exercício das suas funções, enquanto a dita veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posto em causa, o que, na situação em julgamento, a defesa do SAD não logrou.

**4.6** Com efeito, o jogador Cristiano Joaquim ao começar a aplaudir a decisão do árbitro de exibição de cartão vermelho ao seu colega de equipa, o jogador do SAD Catalin Caus, cometeu um acto de má conduta, nos termos descritos (pretendendo com o seu comportamento de aplaudir o árbitro precisamente o oposto do significado de aplaudir, censurando e contestando ironicamente, através de aplausos, a decisão do árbitro de exibir o cartão vermelho ao dito jogador n.º 4 do SAD), violando a regra WP *supra* referida e demonstrando desrespeito para com o árbitro enquanto autoridade máxima no recinto de jogo, o que determinou, aliás, que, conseqüentemente, a equipa de arbitragem lhe tenha, também, exibido o cartão vermelho.

**4.7** Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (Dois) jogos de suspensão ao jogador do SAD, Cristiano Joaquim, por má conduta, nos termos do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar.





5. O relatório dos árbitros refere, por último, que “**o botão do start/stop avariou (...) os 59 segundos finais do terceiro período foram cronometrados manualmente**”, pelo que, tendo “**O problema**” sido “**resolvido durante o intervalo do terceiro para o quarto período**”, sem consequências no normal decurso e conclusão do jogo e sem indícios da prática de infração disciplinar, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- Condenar o jogador **CATALIN CAUS** (Sport Algés e Dafundo – SAD) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.
- Condenar o jogador **CRISTIANO JOAQUIM** (Sport Algés e Dafundo – SAD) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.
- No mais, arquivar os autos.

✓ Notifique os agentes.

✓ Publicite.

Elaborado em 2 de Fevereiro de 2022, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)





Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS | PATROCINADOR PRINCIPAL | PATROCINADOR OFICIAL | FORNECEDOR OFICIAL | PARCEIROS



SEIKO



DECATHLON

Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt